Prefeitura Municipal de Cerro Grande do Sul
Rua Ernesto Ingomar Schmaedecke, 71 – CEP 96770-000 – Fone/Fax (51) 3675-1122.
CNPJ: 92 324 748/0001-68 – End. Eletrônico: www.cerrograndedosul.rs.gov.br

DECRETO Nº 20, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR ESTIAGEM – COBRADE, CONFORME IN/MI 02/2016. ESTIAGEM – 1.4.1.1.0

Gilmar João Alba, Prefeito Municipal de Cerro Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 83 da Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Municipal nº 1.935 de 24 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO:

I – Que durante os últimos meses de dezembro de 2022 a janeiro de 2023 o Município vem sendo atingido por estiagem considerável bem abaixo da média;

II – Que há grandes prejuízos nas culturas, especialmente no cultivo de feijão e milho, que apresentam perdas estimadas de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento), no setor de tabaco a perda média é de 30% (quarenta por cento), na produção de soja o percentual de redução das produções é de 30% (trinta por cento) e ainda inestimáveis na olericultura;

III – Que o nível dos Arroios existentes no Município está baixo;

IV – Que em algumas localidades do Município, o Poder Público vem tomando medidas para o racionamento de água, encontrando situação mais grave na Comunidade de Garambéu, a qual já está sendo abastecida com uso de caminhão pipa;

Scanned with CamScanner

V – Que as perdas podem chegar próximas à cifra de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

VI – Que há Laudo Técnico realizado pela EMATER/ASCAR, bem como Parecer Técnico da Defesa Civil do Município, nos dando conta da grave situação que atinge o setor agrícola do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em todo território do Município de Cerro Grande do Sul, conforme Laudo Técnico emitido pela ASCAR/EMATER, em virtude do desastre classificado e codificado como Estiagem – COBRADE, conforme IN/MI nº 02/2016. Estiagem – 1.4.1.1.0

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a orientação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a orientação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Scanned with CamScanner

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Com base no Inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos a interpretação do TCU, que afirmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 6º. De acordo com o Artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 7º. De acordo com o Art. 4º, §3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do conselho do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividade de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 8º De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos anormais.

Scanned with CamScanner

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cerro Grande do Sul, RS, em 15 de Fevereiro de 2023.

Gilmar João Alba
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

José Antonio França Pedroso
Secretário de Administração

Scanned with CamScanner